



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

**RESOLUÇÃO N. 1.759/2020**

(Instrução n. 0600124-97.2020.6.01.0000 – classe 19)

*Disciplina os procedimentos relativos à elaboração e divulgação das listas de julgamentos a que se referem os arts. 24, § 2º, e 39, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019 e 66, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 e dispõe sobre a publicação de acórdãos em sessão, durante o período eleitoral de 2020.*

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal (art. 96, inciso I) e pelo art. 17, inciso XXIX, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o contido no Procedimento SEI n. 0002485-95.2020.6.01.8000 e, em especial, os termos do Parecer GAB-SPR n. 1/2020, da Assessoria Especial da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

**CONSIDERANDO** a necessidade de que sejam estabelecidos procedimentos que assegurem o exercício da ampla defesa e o direito a sustentação oral dos advogados nas sessões jurisdicionais – especialmente as realizadas por videoconferência – destinadas ao julgamento dos recursos interpostos em representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, pedidos de resposta e registros de candidaturas – feitos que, durante o período eleitoral, são levados a julgamento independentemente de publicação de pauta;

**CONSIDERANDO** que os acórdãos relativos a tais recursos devem ser publicados em sessão, em conformidade com o previsto nos arts. 12, § 8º, 24, § 5º e 39, § 5º, da Resolução TSE n. 23.608/2019, combinados com o art. 8º, inciso VI, da Resolução TSE n. 23.624/2020, e nos arts. 38, § 8º, e 66, § 5º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, combinados com o art. 9º, inciso XIII, da Resolução TSE n. 23.624/2020;



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.759/2020.*

**CONSIDERANDO**, por fim, que este Tribunal, nos termos da Resolução TRE-AC n. 1.750, de 30 de março de 2020, decidiu realizar suas sessões, até ulterior deliberação, na modalidade virtual ou com participação remota (por meio de videoconferência), como medida para evitar a disseminação do vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19,

### **R E S O L V E:**

#### **SEÇÃO I DAS LISTAS DE JULGAMENTOS**

**Art. 1º** Nas hipóteses previstas nos arts. 24, § 2º, e 39, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019 e no art. 66, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, ou sempre que a sessão ocorrer por videoconferência, os recursos em representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, em pedidos de exercício do direito de resposta e em registros de candidaturas, embora prescindam de publicação de pauta nos casos de liberação para julgamento colegiado, serão inseridos em lista a ser elaborada e divulgada nos termos desta resolução, medida que se torna necessária para garantir o direito a sustentação oral dos advogados nas sessões, em especial as realizadas por videoconferência.

Parágrafo único. Constarão da lista de julgamento as seguintes informações mínimas:

- I – relação com os números dos feitos a serem julgados;
- II – data e horário da sessão para a qual seu julgamento está previsto.

**Art. 2º** Somente serão incluídos na lista de determinada sessão os processos liberados para julgamento no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) até as 12h do dia anterior.

**Art. 3º** A lista de julgamento será disponibilizada na seção “Serviços judiciais” do sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, no *link* “Listas de julgamentos – Eleições 2020”.



## Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.759/2020.

§ 1º A disponibilização da lista de julgamento deverá ocorrer preferencialmente até as 19h do dia anterior e, na impossibilidade, pelo menos 3 (três) horas antes da sessão a que se referir.

§ 2º Disponibilizada após as 19h, a lista será considerada como efetivamente divulgada, para os fins do disposto no parágrafo anterior, no início do expediente seguinte à disponibilização, às 07h.

**Art. 4º** Nas sessões virtuais ou com participação remota, o advogado que requerer sustentação oral deverá realizá-la por videoconferência, por meio da plataforma *Zoom Video Communications*, observado o disposto no art. 3º da Resolução TRE-AC n. 1.750, de 30 de março de 2020.

§ 1º O pedido de sustentação oral ou presença deverá:

I – ser formulado até 1 (uma) hora antes do início da sessão, por meio de petição eletrônica, nos próprios autos do feito a ser julgado;

II – identificar o processo, o número de telefone do advogado requerente e o endereço eletrônico (*e-mail*) por meio do qual receberá o *link* para acesso remoto à sala de videoconferência.

§ 2º Recebido o pedido, a Secretaria Judiciária deverá zelar para que o *link* de acesso remoto à sala de videoconferência seja encaminhado ao *e-mail* informado pelo requerente, em tempo hábil ao seu ingresso e à realização de sustentação oral.

## SEÇÃO II DA PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS EM SESSÃO

**Art. 5º** Para viabilizar a publicação em sessão dos acórdãos relativos a recursos em representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, pedidos de resposta e registros de candidaturas, os trabalhos poderão ser suspensos pelo tempo necessário à finalização dos registros das votações e das decisões proclamadas no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), realização de eventuais ajustes ou correções necessários em relatórios, votos e/ou ementas (a depender das discussões e decisões adotadas pela Corte), lavratura de acórdãos (quando vencido o relator), disponibilização dos acórdãos aos gabinetes e assinatura dos julgados pelos respectivos relatores (originários ou designados, conforme o caso).



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.759/2020.*

§ 1º Retomados os trabalhos, a Presidência procederá à publicação dos acórdãos em sessão.

§ 2º Na impossibilidade de publicar acórdão na mesma sessão em que realizado o julgamento, poderá a Corte determinar sua publicação em sessão diversa, preferencialmente na primeira que se realizar após tal deliberação.

### **SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 23 de outubro de 2020.

Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**  
Presidente e relatora



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.759/2020.*

Feito: **INSTRUÇÃO N. 0600124-97.2020.6.01.0000**  
Procedência: Rio Branco-AC  
Relator: Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**  
Interessado: **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE (TRE-AC), ex officio**  
Assunto: Proposta de resolução – Elaboração e divulgação de listas de processos apresentados para julgamento – Publicação de acórdãos em sessão – Eleições de 2020.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de submeter à aprovação desta egrégia Corte proposta de Resolução que disciplina os procedimentos relativos à elaboração e divulgação das listas de julgamentos a que se referem os arts. 24, § 2º, e 39, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019 e 66, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, bem como que dispõe sobre a publicação de acórdãos em sessão, durante o período eleitoral de 2020.

Registro que o presente feito teve início através do Ofício Circular AB-PSR 376/2020, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso, com base no Parecer GAB-SPR n. 1/2020, da Assessoria Especial da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para fins de complementação das diretrizes estabelecidas no Ofício Circular GAB-SPR nº 375/2020, de modo que o ofício referido passa a informar as diretrizes a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais para definir os ajustes a serem feitos em suas sessões de julgamento por videoconferência, para atender a particularidade dos feitos que dispensam publicação de pauta.

A Assessoria Jurídica da Presidência - ASPRES remeteu o feito ao Gabinete da Secretaria Judiciária, via GAJUD, para conhecimento e providência (0377470).

A Coordenadoria de Sessões – COSES apresentou minuta nos autos (0381951), a qual restou anuída pela Secretaria Judiciária (0382091).

Destaco que deixei de colher a manifestação prévia do Ministério Público Eleitoral, por se tratar de matéria regulamentar de interesse interno, a teor do artigo 39, § 3º, do RI/TRE-AC (Res. TRE/AC n. 1.720/2017). De qualquer forma, poderá o Membro do Parquet, caso deseje, ofertar parecer oral.

É o breve relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.759/2020.

Feito: **INSTRUÇÃO N. 0600124-97.2020.6.01.0000**  
Procedência: Rio Branco-AC  
Relator: Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**  
Interessado: **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE (TRE-AC), ex officio**  
Assunto: Proposta de resolução – Elaboração e divulgação de listas de processos apresentados para julgamento – Publicação de acórdãos em sessão – Eleições de 2020.

### VOTO

Trata-se de submeter à aprovação desta egrégia Corte proposta de resolução tendente a disciplinar os procedimentos relativos à elaboração e divulgação das listas de julgamentos a que se referem os arts. 24, § 2º, e 39, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019 e 66, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, bem como dispor sobre a publicação de acórdãos em sessão, durante o período eleitoral de 2020, nos termos da minuta anexa.

Registro que o presente feito teve início através do Ofício Circular AB-PSR 376/2020, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso, para fins de complementação das diretrizes estabelecidas no Ofício Circular GAB-SPR nº 375/2020, de modo que o ofício referido passa a informar as diretrizes a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais para definir os ajustes a serem feitos em suas sessões de julgamento por videoconferência, para atender a particularidade dos feitos que dispensam publicação de pauta.

Assim prevê a Resolução TSE n. 23.608/2019 e Resolução TSE n. 23.609/2019:

*Resolução TSE n. 23.608/2019, arts. 24, § 2º, e 39, § 2º:*

*Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:*

*(...) IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).*

*§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.*



## Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.759/2020.

*§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.*

(...)

*Art. 39. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:*

*(...) IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).*

*§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.*

*§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.*

(...)

*Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 66, § 2º:*

*Art. 66. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:*

*(...) IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).*

*§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.*

*§ 2º Não cumpridos os prazos do inciso IV e do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.”*

Assim, a presente resolução advém da necessidade de que sejam estabelecidos procedimentos que assegurem o exercício da ampla defesa e o direito a sustentação oral dos advogados nas sessões jurisdicionais – especialmente as realizadas por videoconferência – destinadas ao julgamento dos recursos interpostos em representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, pedidos de resposta e registros de candidaturas – feitos que, durante o período eleitoral, são levados a julgamento independentemente de publicação de pauta.



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.759/2020.*

Ademais, em conformidade com o previsto nos arts. 12, § 8º, 24, § 5º e 39, § 5º, da Resolução TSE n. 23.608/2019, combinados com o art. 8º, inciso VI, da Resolução TSE n. 23.624/2020, e nos arts. 38, § 8º, e 66, § 5º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, combinados com o art. 9º, inciso XIII, da Resolução TSE n. 23.624/2020, os acórdãos relativos a tais recursos devem ser publicados em sessão.

Os termos da minuta apresentada contemplam a dirimição acerca da inserção em lista a ser elaborada e divulgada, de recursos em representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, em pedidos de exercício do direito de resposta e em registros de candidaturas, garantindo-se o direito a sustentação oral dos advogados nas sessões, em especial as realizadas por videoconferência, com esmiuçação dos dados a serem divulgados na lista de julgamento e meios para o exercício desse direito pelos causídicos, com citação de prazos e recursos tecnológicos e eletrônicos exigidos.

Ainda, os termos da minuta, cita-se procedimento para viabilizar a publicação, em sessão, dos acórdãos relativos a recursos em representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, pedidos de resposta e registros de candidaturas, prevendo a possibilidade dos trabalhos serem suspensos pelo tempo necessário à finalização das tarefas, como registros das votações e das decisões proclamadas no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), realização de eventuais ajustes ou correções necessários em relatórios, votos e/ou ementas (a depender das discussões e decisões adotadas pela Corte), lavratura de acórdãos (quando vencido o relator), disponibilização dos acórdãos aos gabinetes e assinatura dos julgados pelos respectivos relatores (originários ou designados, conforme o caso).

Com esses breves apontamentos, submeto a este Tribunal proposta de resolução tendente a disciplinar os procedimentos relativos à elaboração e divulgação das listas de julgamentos a que se referem os arts. 24, § 2º, e 39, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019 e 66, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, bem como dispor sobre a publicação de acórdãos em sessão, durante o período eleitoral de 2020, nos termos da minuta anexa, ao tempo em que VOTO por sua APROVAÇÃO.

É como voto.

**Desembargadora Denise Castelo Bonfim**  
Presidente e relatora



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.759/2020.*

### **EXTRATO DA ATA**

Feito: **INSTRUÇÃO N. 0600124-97.2020.6.01.0000**  
Procedência: Rio Branco-AC  
Relator: Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**  
Interessado: **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE (TRE-AC), ex officio**  
Assunto: Proposta de resolução – Elaboração e divulgação de listas de processos apresentados para julgamento – Publicação de acórdãos em sessão – Eleições de 2020.

**Decisão: Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto da relatora.**

Julgamento presidido pela Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**, Presidente. Da votação participaram o Desembargador **Luís Camolez** e os Juízes **Herley Brasil, Marcelo Carvalho, Mirla Regina, Hilário Melo Jr. e Thales Bordignon**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral substituto. Ausente o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**.

*SESSÃO: 23 DE OUTUBRO DE 2020.*